



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.000135/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI
Recorrente ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO NÃO ESCRITURADOS.

Os créditos não escriturados e não contabilizados não são líquidos e, portanto, não atendem aos requisitos legais de certeza e liquidez.

ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Tratando-se de auto de infração e não de reconhecimento de crédito, a alegação de atualização do crédito pela SELIC não faz parte desta lide administrativa e, portanto, não pode ser apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir os créditos sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 483 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/BA de fls. 464 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 335, restando mantido o lançamento de IPI.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, DRJ/SP de fls, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Tratase de Auto de Infração (fls.331/332) e Demonstrativos de Crédito Presumido (fls.328/330), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$638.788,63, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, fls. 325/327.

Consta no relatório fiscal, ora sintetizado que:

- Através do PER/DCOMP 10171.35274.040705.1.7.01.0377, retificador do PER/DCOMP 18923.11346.290605.1.3.01.4169, indicou um crédito presumido de IPI correspondentes aos anos de 2001, 2002 e 2003, passível de compensação, no valor de R\$802.205,75, apurado segundo as regras da Lei nº9363, de 1996, e Portaria MF nº38, de 1997, processo administrativo nº10820.002441/200810;*
- Após análise verificouse que o contribuinte incluiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, os gastos com aquisição de matéria prima (cana de açúcar) adquirida de pessoas físicas, glosados por serem pessoas físicas não contribuintes do PIS/Cofins;*
- Além disso, adicionou na base de cálculo os gastos com energia elétrica e óleo diesel que não são gastos permitidos pelas normas da Lei nº9.363, de 1996, opção adotada pelo contribuinte para apuração do crédito presumido;*

• *O crédito presumido solicitado pelo contribuinte não foi escriturado no Livro de Apuração do IPI – LRAIPI contrariando o que determina o art.11 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e alterações posteriores, também não houve o estorno do referido crédito no livro;*

• *Assim, efetuadas as glosas e feito o cálculo do crédito presumido verificouse que o contribuinte pleiteou um crédito no valor de R\$802.205,75 e tem direito a apenas R\$163.417,12, pleiteando a maior o valor de R\$638.788,63, objeto do presente auto de infração nos termos do art.9º, §4º do Decreto nº70.235, de 1972, alterada pela Lei nº11.941, de 2009.*

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 122, 127, 179, §§ 1º e 2º, e 180, §§1º e 2º, do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02), arts 1º, 2º e 3º da Lei nº9.363, de 1996, art.9º, §4º, do Decreto nº70.235, de 1972, alterado pela Lei nº11.941, de 2009.

Cientificada do lançamento, em 20/05/2010, fl.331, a interessada apresenta a impugnação de folhas 335/377, em 23/06/2010, fl. 335, sendo essas as suas razões de defesa:

• *o benefício, apurado na forma de crédito de IPI, é utilizado para o efeito de desoneração da Contribuição ao PIS e da Cofins. Mas não faz qualquer distinção quanto ao fato de os fornecedores diretos destes insumos serem ou não contribuintes da Contribuição ao PIS e Cofins;*

• *objetivo deste benefício fiscal é estimular a exportação como um todo, de sorte que o benefício se aplica em relação a todos os insumos qualificados como MP, ME e PI, e não apenas aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos aos recolhimento da contribuição para o PIS e da Cofins;*

• *o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor defini de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção jûris et de jure, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Por consequência, os valores correspondentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e COFINS (pessoas físicas, cooperativas) compõem a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, não cabendo ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez;*

• *a exclusão das aquisições de não contribuintes, in casu a cana de açúcar, derivada da Instrução Normativa 23/97, fere de morte o sistema jurídico nacional, pois uma norma regulamentar não pode opor restrição à concessão de um benefício, sem qualquer previsão legal de suas normas jurídicas superiores, já que onde a lei não distingue, e por tal, não é dado ao intérprete fazê-lo, assim entendendo há longa data o Superior Tribunal de Justiça;*

- o artigo 2º da indigitada Instrução Normativa 23/97 contraria o manifesto objetivo do legislador ao editar a Lei 9.363/96, qual seja, o incentivo a exportação dos produtos nacionais mediante a redução da carga tributária, onerosa ao extremo;
- a IN 23/97, além de violar a Lei nº 9.363, de 1996, ainda viola o princípio da legalidade, esculpido na Magna Carta em seu artigo 150, III, pois ao negar o incentivo fiscal da Lei 9.363/96, faz incidir uma carga tributária que, além de indevida, não foi instituída por lei;
- as Instruções Normativas nos 23/1997 e 103/1997 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.1996, ao disciplinarem que o crédito presumido de IPI seria calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN 23/1997);
- a IN 23/97, em face da hierarquia normativa, que deve ser observada pelas normas administrativas complementares, não poderia opor qualquer restrição ao alcance do artigo 2º. Da Lei 9.363/96;
- ainda de se registrar que a exclusão das aquisições relativas aos produtos de atividade agrícola não encontram respaldo pelos seguintes argumentos: a) a Cofins e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Regulamento do IPI, Decreto 2.367/98, posterior à lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes, conforme disposição legal, art. 2º, da Lei 9.363/96;
- transcreve vasta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e menciona julgados no mesmo sentido do STJ que entende apoiar seus argumentos;
- com relação aos produtos intermediários, consumidos no fluxo do processo industrial, após definir matéria prima e produtos intermediários, entende produtos intermediários são aqueles que, embora não integrando o produto final fabricado, se desgastam/inutilizam/consomem-se, com a alteração de suas propriedades físico-químicas, no fluxo do processo industrial, este não factível sem suas aplicações ou consumo;
- inclusive, o óleo diesel e a energia elétrica são consumidos de forma imediata e integral, e embora não se integrem ao produto final, são imprescindíveis à sua fabricação. O diploma legal que instituiu o crédito presumido não fez qualquer restrição nesse sentido, de que o produto intermediário deva integrar-se ao produto final;
- por conseguinte, todos os materiais acostados nas planilhas dos autos que geraram o pedido de ressarcimento devem ser computados para fins de apuração do valor do crédito presumido de IPI, nos termos da lei 9.363/96, sendo o conceito que abrange as aquisições das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo

produtivo, é amplo, conforme os julgados já colecionados e reproduzidos;

- no caso, deve incidir a Taxa Selic sobre os valores ressarcidos, na esteira da obstaculização fiscal ao crédito escriturado, materializada na glosa ora impugnada;*
- primeiramente de se salientar que a temática aqui percutida não é nova, eis que vem desde o início do surto inflacionário, dentro da filosofia segundo a qual em admitindo o erário faça a correção monetária dos seus débitos, curial que também se dê o mesmo tratamento na arena do crédito feito a destempo, o que vem causando verdadeiro duelo entre fisco e contribuinte;*
- assegurar que a correção monetária representa mera recomposição, ou até mesmo simples manutenção do valor da moeda, não sendo acréscimo de espécie alguma, daí a necessidade de sua aplicação;*
- o Poder Judiciário, por sua vez, também vem reconhecendo o direito a correção monetária, na hipótese de limitação do direito por parte da Fazenda.*

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.440, de 30 de novembro de 2012, o processo foi transferido em 03/12/2012, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.463."

Esta decisão de primeira instância proferida pela DRJ/BA foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003

INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, e cooperativas, nãocontribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Os conceitos de produção, matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, glosou o crédito na aquisição de energia elétrica e óleo de combustível e glosou créditos não escriturados, conforme bem relatado na decisão de primeira instância de fls. 464, em trecho reproduzido a seguir:

"Uma vez que a interessada não escriturou os alegados créditos e tampouco os estornou após o aproveitamento contrariou o que determina o art.11 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e alterações posteriores:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e fiscais e demais documentos fiscais, acerca da apuração do IPI, são indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado, pois somente conhecendo, no período sob exame, a natureza e o valor das operações da requerente e seus clientes, no caso, é que a validade do direito creditório vindicado pode ser reconhecida pela autoridade administrativa.

Não tendo demonstrado a existência e legitimidade do crédito, correta pois a glosa efetuada observando este item."

Logo, pelos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, entre os créditos, os que não possuem lastro na escrita contábil e fiscal do contribuinte não podem ser reconhecidos e, portanto, devem ser cobrados e o lançamento mantido neste casos.

ENERGIA ELÉTRICA E ÓLEO.

Diante da análise meritória jurídica, com relação aos valores de aquisição de óleo e energia elétrica, estes devem ser afastados e os eventuais créditos glosados em razão do disposto na Súmula n.º 19 do CARF, dispositivo de aplicação obrigatória a este Conselho

"Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matériaprima ou produto intermediário."

Portanto, não merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62A do RICARF.

Portanto, merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

Quanto à atualização dos créditos pela SELIC, mereceria acolhida a alegação do contribuinte, em razão do disposto na Súmula n.º 411 do STJ.

"Súmula 411 do STJ"

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Mas estes autos administrativos tratam somente de cobrança de tributo por meio de Auto de Infração e não de reconhecimento administrativo de crédito, logo, a alegação de atualização monetária pela taxa Selic não faz parte da presente lide administrativa.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vota-se para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para admitir os créditos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, cancelando o lançamento nestes tópicos.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.